

A. I. N° - 0936922850/08
AUTUADO - BAG COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 03. 06. 2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-05.09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatada a utilização nota fiscal com validade vencida, e não comprovado o efetivo pagamento do imposto referente às mercadorias nela constante. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/11/2008, exige ICMS no valor de R\$2.863,31 e multa de 100%, em razão da utilização de documento fiscal com data de validade vencida.

Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, nº 103429, fl. 02, que a mercadoria foi apreendida por estar circulando com nota fiscal com prazo de validade vencido para uso conforme autorização da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Data limite do uso do talão: 06.08.2008.

O autuado ingressa com defesa, fl. 9, e justifica que foi utilizada a Nota Fiscal M1 nº 0566, com a data de validade vencida, na operação de simples remessa, e não como operações de vendas de mercadorias, para dar entrada nas mercadorias da exposição da Feira Made in Bahia, sem a intenção de burlar o fisco, uma vez que para a revenda das mercadorias foram enviados e utilizados os talões de série D1 – 4101 a 4150, vendas a consumidor, com data limite 11/11/2009, portanto, dentro do prazo de validade.

O autuante presta informação fiscal, fl. 196, e relata que quando realizava a Feira Made in Bahia, lavrou o Termo de Apreeensão e Documentos nº 103429, apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 566, emitida em 24/11/2008, por motivo da data limite para emissão dessa nota fiscal estar vencida em 06/08/2008, fl. 05, do PAF. Reafirma a autuação com base nos arts. 199, 213, 209, III, do RICMS/97.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que o sujeito passivo não nega que tenha, efetivamente, utilizado nota fiscal com validade vencida, mas que por tratar-se de simples remessa não houve intenção de burlar o fisco.

Alegou também que foram enviados para a Feira Made in Bahia, talões fiscais da série D1, notas fiscais nº 4101 a 4150, de vendas a consumidor, que estavam dentro do prazo de validade. Contudo, não trouxe aos autos estas notas fiscais para comprovar que efetivamente teria sido pago o imposto das mercadorias remetidas para a exposição, com a utilização da nota fiscal com prazo de validade vencido, fato que implica na inidoneidade do documento fiscal.

Em decorrência da utilização de documento inidôneo, a multa aplicada encontra-se tipificada no art. 42, inciso IV, “a” da Lei nº 7.014/96.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0936922850/08**, lavrado contra **BAG COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.863,31**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR